



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Portaria n.º 328/2000:

Aprova o Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente ..... 2614

### Ministério do Equipamento Social

#### Portaria n.º 329/2000:

Altera a secção «2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)» do tarifário do serviço de radiocomunicações, aprovado pela Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho ..... 2616

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 330/2000:

Aprova o regulamento do curso de formação profissional habilitador da transição dos encarregados de refeição do quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças não possuidores dos requisitos habilitacionais exigidos para a carreira de técnico profissional de refeição ..... 2616

### Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 331/2000:

Adita à Portaria n.º 467-A/99, de 28 de Junho, os quadros de pessoal da secretaria-geral de serviço externo

das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos juízos de família e de menores de Lisboa e da secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis e dos juízos de família e de menores do Porto ..... 2617

### Ministérios das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 332/2000:

Altera a Portaria n.º 349/98, de 22 de Junho (fixa o número de lugares a atribuir a cada um dos quadros de zona pedagógica criados pelo Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro) ..... 2618

### Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 333/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilarinho dos Galegos, município de Mogadouro ..... 2619

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Portaria n.º 328/2000

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio, que estabelece os princípios e regras a que devem obedecer a criação e o funcionamento de entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, prevê, no n.º 2 do artigo 5.º, a regulamentação do procedimento e da admissibilidade do registo dessas entidades.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente, qualquer que seja a denominação ou a forma que revistam, que consta do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Acácio Manuel de Frias Barreiros*, Secretário de Estado para a Defesa do Consumidor, em 5 de Maio de 2000.

### REGULAMENTO DO REGISTO DAS ENTIDADES QUE PRETENDAM INSTITUIR PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS DE CONSUMO ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, DE COMISSÕES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS OU DE PROVEDORES DE CLIENTE.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento define os princípios a que deve obedecer o registo das entidades que pretendam instituir procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo através de serviços de mediação, de comissões de resolução de conflitos ou de provedores de cliente, qualquer que seja a denominação ou a forma que revistam.

2 — As entidades referidas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, abreviadamente designadas por entidades.

###### Artigo 2.º

###### Objectivos do registo

São objectivos primordiais do registo:

- Comprovar o fim e a natureza das entidades;
- Comprovar a natureza dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo;
- Dotar de maior transparência os procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo;
- Facultar a cooperação entre as entidades.

###### Artigo 3.º

###### Entidades sujeitas a registo

Estão sujeitas a registo as entidades que pretendam instituir procedimentos de resolução extrajudicial de

conflitos de consumo através de serviços de mediação, de comissões de resolução de conflitos ou de provedores de cliente.

###### Artigo 4.º

###### Actos sujeitos a registo

São registadas a criação, modificação e cessação de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, através de serviços de mediação, de comissões de resolução de conflitos ou de provedores de cliente.

###### Artigo 5.º

###### Competência para o registo

Os registos referidos nos artigos 3.º e 4.º são efectuados no Instituto do Consumidor.

###### Artigo 6.º

###### Gratuidade do registo

Os actos de registo referidos neste Regulamento são gratuitos.

#### CAPÍTULO II

##### Do processo de registo

###### Artigo 7.º

###### Iniciativa do registo

O registo é efectuado mediante requerimento apresentado pela entidade interessada, dirigido ao presidente do Instituto do Consumidor.

###### Artigo 8.º

###### Instrução dos requerimentos de registo

1 — O requerimento de registo é instruído com os seguintes documentos:

- Comprovativo do acto de constituição da entidade;
- Estatutos ou pacto social;
- Cartão de pessoa colectiva;
- Certificado de admissibilidade da denominação;
- Programa de acção da entidade de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, bem como a identificação da sua natureza, denominação e sede;
- Regulamento de funcionamento da entidade extrajudicial de resolução de conflitos de consumo.

2 — Quando a entidade requerente do registo não tenha a natureza de pessoa colectiva, o requerimento é instruído com os documentos mencionados nas alíneas e) e f) do número anterior e, ainda, com o documento que suporte a sua criação e os seus estatutos.

3 — Os documentos referidos no n.º 1 podem consistir em cópias dos mesmos, desde que autenticadas notarialmente.

#### CAPÍTULO III

##### Dos actos de registo

###### Artigo 9.º

###### Inscrições e averbamentos

1 — O registo compreende a inscrição e o averbamento dos actos enunciados nos artigos 3.º e 4.º

2 — É lavrado por inscrição o registo de constituição como entidade que procede à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

3 — São lavradas por averbamento a modificação e a extinção da entidade que procede à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

#### Artigo 10.º

##### Termos em que são lavrados os registos

1 — As inscrições são lavradas nos livros de registo por simples extracto, dele constando as seguintes rubricas:

- a) Forma ou natureza da entidade de resolução extrajudicial de conflitos de consumo;
- b) Número de inscrição;
- c) Natureza do registo;
- d) Denominação da entidade;
- e) Sede;
- f) Âmbito de acção;
- g) Objectivos principais;
- h) Objectivos secundários;
- i) Data de recepção do requerimento de registo;
- j) Despacho que autoriza o registo;
- k) Documentos enunciados no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Dos averbamentos constam a natureza do registo, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que servem de base ao registo.

#### Artigo 11.º

##### Data da efectivação do registo

1 — O registo é efectuado mediante despacho do presidente do Instituto do Consumidor que defira o requerimento de registo.

2 — O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data do deferimento do requerimento.

#### Artigo 12.º

##### Recusa do registo

O registo é recusado, mediante despacho do presidente do Instituto do Consumidor, quando:

- a) As actividades das entidades não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1.º, ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- b) Não sejam apresentados os documentos previstos no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) Se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

#### Artigo 13.º

##### Registo provisório

1 — É efectuado o registo provisório quando se verifique a existência das circunstâncias enunciadas no artigo anterior ou se suscitem dúvidas sobre a sua verificação, e essas circunstâncias não sejam relativas à ilegalidade da constituição ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos inerentes à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

2 — Considera-se efectuado o registo provisório se, nos 90 dias seguintes à recepção, pelo Instituto do Con-

sumidor, do requerimento de registo, este não proceder a qualquer notificação, neste âmbito, a requerente.

#### Artigo 14.º

##### Conversão e notificação do registo provisório

1 — As entidades são notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.

2 — As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo postal, ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo de esta presunção poder ser ilidida nos termos da lei geral.

#### Artigo 15.º

##### Caducidade do registo provisório

1 — O registo provisório caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Caducando o registo, a entidade pode requerer novo registo mediante a apresentação de requerimento para esse efeito, mas, neste caso, não poderá ser efectuado novo registo provisório.

3 — No caso referido no número anterior, a requerente pode ser dispensada da entrega dos documentos que tenham instruído o requerimento anterior de registo, caso os mesmos se mantenham válidos, e não tenham sido a ela devolvidos.

#### Artigo 16.º

##### Cancelamento do registo

O registo será cancelado a todo o tempo, officiosamente ou a requerimento das entidades interessadas, se estas não exercerem, durante um período de três anos, qualquer actividade de resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

### CAPÍTULO IV

#### Publicidade e prova do registo

#### Artigo 17.º

##### Comunicação dos actos de registo

O Instituto do Consumidor comunica às entidades interessadas a efectivação ou recusa do registo.

#### Artigo 18.º

##### Prova dos actos de registo

Compete ao Instituto do Consumidor emitir declaração comprovativa do registo.

#### Artigo 19.º

##### Modelo de impresso

O Instituto do Consumidor fornece às entidades interessadas um modelo de impresso de registo.

## Artigo 20.º

## Logótipo

O Instituto do Consumidor disponibiliza para uso das entidades registadas um logótipo cujo modelo consta de anexo a este Regulamento.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 20.º do Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente, aprovado pela presente portaria)

## Versão em negativo

## resolução extrajudicial



entidade registada  
instituto do consumidor

## Versão em positivo

## resolução extrajudicial



entidade registada  
instituto do consumidor

Versão a duas cores:

## Pantone:

Azul-escuro (fundo) — 267 cvc;  
Azul — 284 cvc;  
Azul (claro) — 20% 284 cvc;  
Lettering — 267 cvc.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

## Portaria n.º 329/2000

de 9 de Junho

A Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, aprovou em anexo as taxas aplicáveis aos diferentes serviços de radiocomunicações.

O novo regime jurídico aplicável ao Serviço Rádio Pessoal Banda do Cidadão (serviço CB), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, introduziu maior flexibilização na utilização do espectro radioelétrico pelos utilizadores do serviço CB.

Na sua decorrência, deixam de ser devidas taxas quer pelo licenciamento das estações do serviço CB quer pela utilização do espectro radioelétrico, sujeitando-se apenas os respectivos utilizadores ao pagamento de uma taxa única, a cobrar no acto de registo do utilizador no Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

Nestes termos, importa adequar, de conformidade, o tarifário aplicável ao serviço CB.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/92, de 2 de Outubro, e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, que a secção «2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)» do tarifário do serviço de radiocomunicações, aprovado pela Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

## «2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)

## 2.6.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 606	Taxa de registo de utilizadores . . . .	15 000\$00
12 603	Selagem de emissor no local de instalação . . . . .	3 500\$00
12 604	Selagem de emissor nos serviços	1 000\$00
12 605	2.ª via de certificado de ensaio de tipo . . . . .	1 000\$00

## 2.6.2 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 601	Ensaio de tipo — emissor/receptor	10 000\$00
32 602	Ensaio individual . . . . .	3 000\$00»

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 23 de Maio de 2000.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 330/2000

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro, diploma que aprova a orgânica dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE), prevê, no n.º 2 do seu artigo 33.º, que os encarregados de refeitório detentores do 9.º ou do 11.º ano de escolaridade, desde que tenham, respectivamente, pelo menos, 12 ou 8 anos de experiência profissional no exercício de funções correspondentes à carreira, podem transitar para a carreira de técnico profissional de refeitório, uma vez aprovados em curso de formação profissional a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta dos SOFE.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro;

Sob proposta do conselho de direcção dos SOFE:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, aprovar o regulamento do curso de formação profissional habilitador da transição dos encarregados de refeitório do quadro de pessoal dos SOFE não possuidores dos requisitos habilitacionais exigidos para a carreira de téc-

nico profissional de refeitório, que se encontra anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 23 de Maio de 2000.

#### REGULAMENTO DO CURSO

1.º O curso habilita os encarregados de refeitório dos SOFE, desde que detentores do 9.º ano ou 11.º de escolaridade e com experiência profissional na categoria, por período não inferior, respectivamente, a 12 ou 8 anos, a transitarem para a carreira de técnico profissional de refeitório.

2.º O curso tem a duração de cerca de setenta e seis horas.

3.º O curso será composto pelas seguintes unidades curriculares, que serão ministradas no número de horas que se indicam:

Princípios Gerais de Higiene e Legislação Alimentar — trinta horas;  
Noções Gerais de Nutrição — vinte e quatro horas;  
Atendimento e Relacionamento com o Público — vinte e duas horas.

4.º É aprovado no curso o formando que no final do mesmo tenha obtido classificação final em cada uma das unidades de formação igual ou superior a 10 valores.

5.º A classificação final do curso resulta da média ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais obtidas por cada formando em todas as unidades curriculares, sendo os coeficientes de ponderação visados no cálculo da classificação final fixados pelo conselho de direcção dos SOFE, ouvida a entidade responsável pela realização do curso de formação.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Portaria n.º 331/2000

de 9 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 124.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º São aditados à Portaria n.º 467-A/99, de 28 de Junho, os quadros de pessoal da secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos juízos de família e de menores de Lisboa e da secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis e dos juízos de família e de menores do Porto, os quais passam a ter a composição constante do mapa anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º O quadro de pessoal da secretaria-geral dos juízos de pequena instância cível de Lisboa, fixado pela Portaria n.º 467-A/99, de 28 de Junho, passa a ter a composição constante do mapa anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

3.º Passam à situação de supranumerário os oficiais de justiça cujos lugares são extintos pela presente por-

taria, adoptando-se, relativamente àqueles que não são titulares de secções, o critério da antiguidade na categoria.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 10 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 6 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 6 de Abril de 2000.

#### MAPA ANEXO

##### Secretarias judiciais

##### Lisboa

Secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos juízos de família e de menores:

Pessoal — categorias:

Secretário de justiça — 1;  
Escrivão de direito — 1;  
Escrivão-adjunto — 5;  
Escrivão auxiliar — 30.

Secretaria-geral dos juízos de pequena instância cível:

Pessoal — categorias:

Secretário de justiça — 1;  
Escrivão de direito — 1;  
Escrivão-adjunto — 1;  
Escrivão auxiliar — 4;  
Operador de sistema-chefe, operador de sistema principal, operador de sistema de 1.ª classe ou operador de sistema de 2.ª classe — 2;  
Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe ou técnico profissional de 2.ª classe — 1 (a);  
Oficial porteiro — 1;  
Telefonista — 2;  
Auxiliar de segurança — 2;  
Auxiliar administrativo — 1.

(a) Carreira de técnico profissional de arquivo.

##### Porto

Secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis e dos juízos de família e de menores:

Pessoal — categorias:

Secretário de justiça — 1;  
Escrivão de direito — 1;  
Escrivão-adjunto — 3;  
Escrivão auxiliar — 15.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 332/2000**

de 9 de Junho

Através da Portaria n.º 349/98, de 22 de Junho, foram criados lugares em quadros de zona pedagógica para integração dos professores do 1.º ciclo do ensino básico abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 41/97, de 6 de Fevereiro.

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma legal, o processo de integração dos referidos docentes encontra-se já consolidado na medida em que dependia de pressupostos que se verificaram à data da sua entrada em vigor.

Considerando, todavia, que um conjunto de docentes possuidores dos necessários requisitos de tempo de serviço prestado no 2.º ciclo do ensino básico mediatizado não requereu tempestivamente a sua integração, torna-se necessário proceder à criação de novos lugares em quadro de zona pedagógica como forma de garantir a todos os interessados o direito à transição de nível de ensino que lhes foi conferido pelo Decreto-Lei n.º 41/97, de 6 de Fevereiro.

A entrada em funcionamento do Centro de Área Educativa do Tâmega determinou igualmente a necessidade de alterar os quadros de zona pedagógica da Direcção Regional do Norte criados pela Portaria n.º 349/98, de 22 de Junho.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/97, de 6 de Fevereiro, conjugado com o disposto

no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º Os quadros de zona pedagógica constantes da Portaria n.º 349/98, de 22 de Junho, respeitantes às Direcções Regionais de Educação do Norte e do Alentejo, são acrescidos de 16 lugares, a extinguir quando vagarem.

2.º São atribuídos 10 lugares ao quadro de zona pedagógica do Centro de Área Educativa do Tâmega, extinguindo-se o mesmo número de lugares criados pela Portaria n.º 349/98, de 22 de Junho, no Centro de Área Educativa do Porto.

3.º Os professores integrados no quadro de zona pedagógica do Centro de Área Educativa do Porto transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para os lugares criados nos termos do número anterior no Centro de Área Educativa do Tâmega.

4.º Os quadros de zona pedagógica respeitantes às Direcções Regionais de Educação do Norte e do Alentejo, aprovados pela Portaria n.º 349/98, de 22 de Junho, e alterados de acordo com os números anteriores, são substituídos pelos quadros em anexo à presente portaria.

Em 10 de Maio de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

**Quadros de zona pedagógica**

**Direcção Regional de Educação do Norte**

Grupo	Código	Centro de área educativa — Código							
		Braga 03	Bragança 04	Porto 13	Viana do Castelo 16	Vila Real 17	Douro Sul 20	Entre Douro e Vouga 21	Tâmega 22
1.º prep. ....	01	16	5		5	5	3	6	3
2.º prep. ....	02	9		1	1	6	1	4	2
3.º prep. ....	03	2							
4.º prep. ....	04	22	6	3	1	10	6	10	5
Ed. Visual ....	05					2	1	1	
Ed. Musical ....	06					1			
Ed. Física ....	09					1			
EMRC ....	10					3			
7.º sec. ....	19	2							
8.º A sec. ....	20								
10.º A sec. ....	23							1	
10.º B sec. ....	24	1			1			1	

**Direcção Regional de Educação do Alentejo**

Grupos	Código	Centro de área educativa — Código		
		Baixo Alentejo e Alentejo Litoral 02	Alentejo Central 07	Alto Alentejo 12
1.º prep. ....	01	4	4	2
2.º prep. ....	02	2	1	
4.º prep. ....	04	3		

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

### Portaria n.º 333/2000

de 9 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Vilarinho dos Galegos, município de Mogadouro, com uma área de 1683,54 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caça e Pesca de Vilarinho dos Galegos, com o número de pessoa colectiva 974626228 e sede em Vilarinho dos Galegos, Mogadouro, a zona de caça associativa de Vilarinho dos Galegos (processo n.º 2242 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão é condicionada à apresentação, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente portaria, de documentos comprovativos dos direitos a que se arrogam os cedentes do direito de caça.

4.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

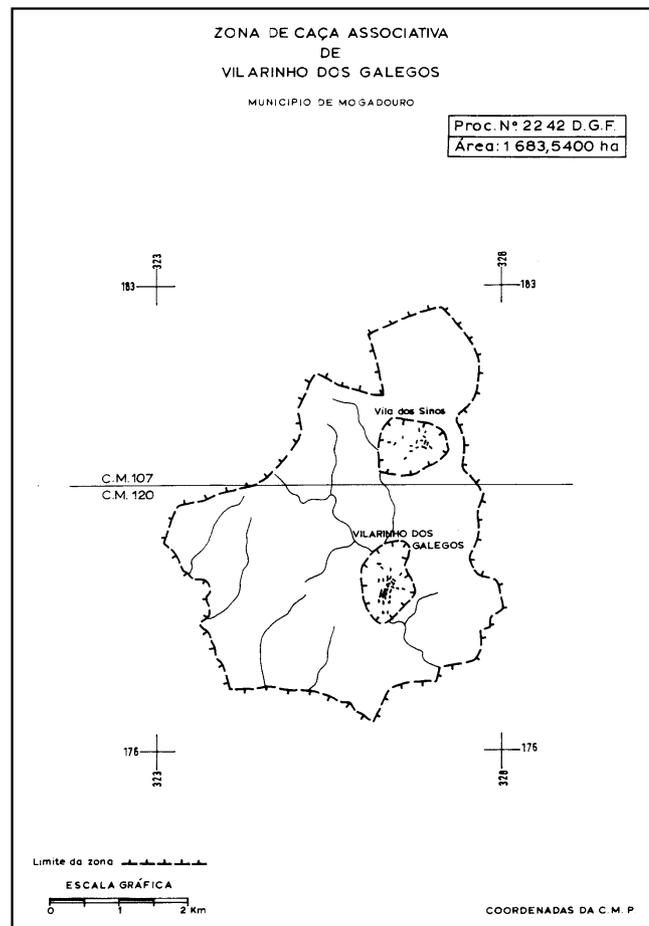
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fisca-

lização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 10 de Maio de 2000.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

**140\$00 — € 0,70**



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa